

## PARECER JURÍDICO 00105/2021

Objeto: LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO: SRG\_SISTEMA REGISTRO PREÇOS

Base Legal: Lei 8.666/93, Lei n. º 10.520/2002, Decreto Federal n° 5.450/2005 e Decreto

Federal n° 10.024/2019.

NATUREZA: MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO - 081/2021

PREGÃO ELETRONICO 015/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – SRP (SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS) MENOR PREÇO POR ITEM-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AO FEITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

#### I - RELATÓRIO e CONSULTA EDITAL

1. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, via requerimento e através de Departamento e Compras e Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, na pessoa de seu Presidente, encaminhou a este órgão regulador jurídico, consulta via Parecer para procedimentos licitatórios.

.



- 2. Vejamos os documentos apresentados e solicitação parecer, que doravante deverão compor como anexos ao presente Parecer, conforme texto Requerimento/ Memorando anexo:
  - a) Autuação:
  - b) Portaria 018/2021 Nomeação Pregoeiro (equipe)
  - c) Memorando Dep. Compras a CPL
  - d) Termo de Referência:
  - e) Planilha descritiva;
  - f) Cotação Empresas: CONTEM MATERIAIS ELETRICOS CNPJ: 05.950.871/0001-90;
  - g) Cotação Empresas: FONTENELLE SANTANA ENGENHARIA EIRELLE ME CNPJ: 21.659.456/0001-38;
  - h) Cotação Empresas: ELECTRIA ELETRICIDADE INDUSTRIA CNPJ: 08.148.000/0001-45;
  - i) Mapa de Preço médio das cotações;
  - j) Despacho CPL ao Departamento de Contabilidade;
  - k) Declaração de Cumprimento da LRF Gestor/ Saúde;
  - l) Declaração Orçamentária de Impacto Financeiro Contador;
  - m) Declaração da existência de Dotação Orçamentário Contador
  - n) Despacho Gestor e Prefeito Aprova e Autorização processo
  - o) Minuta do Edital e Anexos;
  - p) Memorando À Procuradoria Jurídica analise edital;

Trata-se de solicitação pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato do **Pregão Eletrônico Nº: 015/2021**.

## II - DA SITUAÇÃO DE FATO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme Termo de Referência inclusos.

Juntaram – se aos autos a *planilha de custos no valor individual*, com cotações variadas dos itens discriminados - junto a empresa: Cotação Empresas: CONTEM MATERIAIS ELETRICOS - CNPJ: 05.950.871/0001-90; Cotação Empresas: FONTENELLE SANTANA ENGENHARIA EIRELLE – ME - CNPJ: 21.659.456/0001-38; e. Cotação Empresas: ELECTRIA - ELETRICIDADE INDUSTRIA – CNPJ: 08.148.000/0001-45.



Após as devidas comunicações ao Setor de Contabilidade da Administração e Finanças de todos as Secretarias e CERTIFICOU-SE a *disponibilidade orçamentária*, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de **Edital de Pregão Eletrônico Nº: 015/2021.** 

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, dotação orçamentária, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

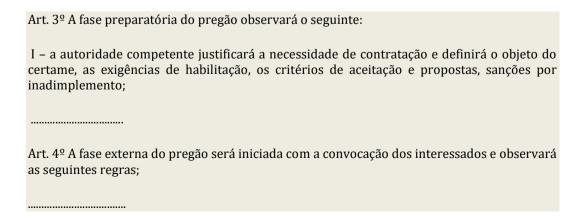
É o que há de mais relevante para relatar.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa Procuradoria Jurídica passa a examinar.

#### III - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n. º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a **minuta do edital** e do **Contrato** sob o *aspecto da legalidade*, ou seja, *se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria*.

Assim as licitações na modalidade de Pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais atenderão conforme art. 3º, inciso I e precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:





III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na *fase interna ou preparatória do processo licitatório*, a <u>minuta do</u> edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde foi anexado o Termo de Referência inclusos no processo com a devida indicação do objeto de forma precisa, bem como critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

Ademais, a minuta do edital referente a **Licitação nº 015/2021** e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio; portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

#### - DA MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui *duas leis e decretos* que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela <u>Lei nº 10.520/2002</u>, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.



"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado."

A eleição da modalidade licitatória **pregão eletrônico** depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento de frota de veículos e maquinários, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

### - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO - SISTEMA REGISTRO PREÇO (SRP) MENOR PREÇO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o DE <u>MENOR</u> <u>PREÇO POR ITEM – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP).</u>

Na realidade o registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA.

O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Regulamentado pelo <u>Decreto Nº 3.931, de 19 de</u> Setembro de 2001.

Os preços registrados poderão ter uma **validade de 6 (seis) ou 12 (doze) meses** período no qual, os respectivos produtos ou serviços poderão ser adquiridos ou contratados pelos órgãos públicos gerenciadores e os órgãos participantes do SRP.



Outros órgãos públicos também podem "pegar carona" nestes preços, bastando para isso, pertencer a mesma esfera administrativa.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

Ainda, sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, a especificação técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo *Tipo Menor Preço por Item*, imperioso mencionar **Súmula 247 do TCU**, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, ipsis verbis:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO-MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.



Observa-se que o processo trouxe como parâmetro *orçamentos* realizados em várias empresas do ramo.

Importante destacar que é de responsabilidade de cada Secretaria e Ordenador de Despesas, toda e qualquer *responsabilidade* sobre os itens, quantidades e qualidades, bem como preços informados, não competindo a esta Procuradoria Jurídica, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

#### - DO EDITAL

A análise da **minuta de edital** e de **contrato** será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, *ou seja*, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Contempla ainda o Edital, no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002; além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece *critérios mínimos* de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, **destacamos os seguintes:** 

**a)** Analisando o *Preâmbulo da Minuta do Edital* verificou-se que este <u>atende todas as</u> <u>exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93</u>, pois informa com clareza e objetividade, as Secretárias Municipais e Fundos, como repartição interessada, a



modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço - SITEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP), faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

- b) Prosseguindo a analise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o <u>objeto</u> desta licitação, qual seja, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por cada Secretaria, Gabinete e Fundos.
- **c)** Ademais o edital relaciona as <u>condições gerais</u> para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.
- **d)** Está previsto no edital a *forma* de entrega das propostas de preços e habilitação, condições gerias, representação, credenciamento, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente, recursos, homologação, execução, aditivos, penalidades
- **e)** Para participação nesta licitação, o edital *prevê condições/exigências* que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes; estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: *a habilitação jurídica, b regularidade fiscal, c regularidade trabalhista, d qualificação econômico-financeira, e qualificação técnica e f outros documentos de habilitação,* estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.
- **f)** Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, <u>está previsto</u> no edital no sobre *impugnação do ato convocatório e o acesso às informações*, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.



- **g)** Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que <u>condiciona</u> a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o *edital contém a informação da dotação orçamentária*.
- **h)** No que se refere às *penalidades*, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.
- i) Quanto às <u>Disposições Gerais</u>, o Edital apresenta outros critérios de analises do certame, como anulação, omissões, adiamentos, faculdades privativas do Poder público, danos e reparações, obrigações astreintes, validades de atos e documentos, padrões éticos, soberania e supremacia do interesse público, garantias, devoluções e outras condições aplicadas por analogia contidas no Código Defesa do Consumidor.
- j) Não obstante, <u>constam ainda</u>: o *objeto* da licitação; os *prazos* e *condições* para assinatura da ata do certame; as *sanções* para o caso de inadimplemento; as condições de *participação* das empresas e a forma de *apresentação das propostas*; os critérios de *julgamento*; o *local, horários* e formas de *contato* com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de *impugnações* e *recursos* administrativos; condições de *pagamento*, critério de *aceitabilidade das propostas de preço*; critérios de *reajustes*; e, relação dos documentos necessários a *habilitação*.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a <u>minuta do contrato</u>, o <u>termo de referência</u> e <u>modelo</u> de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a *minuta do contrato*, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei  $n^{o}$  8.666/93.



O contrato em análise, <u>prevê</u> as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

A minuta está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII os casos de rescisão; IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e
- à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos:
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

#### IV - CONCLUSÃO DA ANALISE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o **prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis** exigidos pelo art. 4°, V da Lei nº 10.520/2002.





Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis  $n^{o}$  10.520/02 e  $n^{o}$  8.666/93.

Ressalto que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante o exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n. º 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o **EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. º: 015/2021**, bem como a **MINUTA DO CONTRATO**, *atendem todos os requisitos legais*, pelo que esta Procuradoria Jurídica se manifesta: **PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria das Barreiras/PA., 10 de novembro de 2021.

11

Kallil Jorge Nascimento Ferreira

Procurador Geral - Decreto 023/2021 Advogado OAB /PA 10.103-A